

# DIÁRIO OFICIAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/camara/simoesfilho/>



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

### CARTA CONVITE Nº 008/2021 ATA DE JULGAMENTO

Reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 085/2021, nos dias 13 e 16 de agosto de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Simões Filho, para analisar e julgar os questionamentos apresentados na Sessão de Abertura, realizada 02/08/2021, às 09h30min, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA/COZINHA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO. A Comissão Permanente de Licitação analisou os questionamentos apresentados pela empresa ALMEIDA COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI que questionou a veracidade do Atestado Técnico apresentado pela empresa RAMON PEREIRA DA SILVA *informando que a empresa emitente do mesmo, encontra-se com o cadastro estadual baixado, logo não poderia emitir Nota Fiscal nem Atestado* e questionou também o Atestado Técnico apresentado pela empresa BRUNA PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES *informando que o referido documento não está em papel timbrado da emitente, nem tem a indicação da pessoa que assinou e emitiu este atestado, levantando dúvidas sobre a sua veracidade. Logo, exigiu a apresentação da Nota Fiscal que comprove o efetivo fornecimento e valide os Atestados Técnicos.* A Comissão deu prazo de até 05 (cinco) dias úteis, que expirou em 09/08/2021, para que as empresas questionadas comprovassem a referida documentação por meio de documentos hábeis para tal. Neste interstício, ambas as empresas protocolaram documentação junto ao setor competente, onde a empresa RAMON PEREIRA DA SILVA o fez em 03/08/2021 e a empresa BRUNA PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES em 04/08/2021. O conteúdo dos documentos foi analisado pela Comissão da seguinte forma: Para efeito de comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela licitante RAMON PEREIRA DA SILVA e emitido pela empresa EDNEUZA SILVA SANTOS, foi protocolada 01 (uma) Nota Fiscal de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

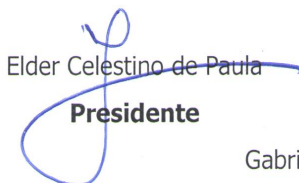
ELETRÔNICA – NFS-e, de número 000.000.01, no valor total de R\$ 1.917,00 (hum mil novecentos e dezessete reais), datada de 04/06/2021, cuja descrição ali contida listava materiais fornecidos (como por exemplo: café, açúcar.....). Porém, esta Nota não guarda compatibilidade com a transação efetivada, pois a referida empresa forneceu mercadorias e emitiu uma Nota Fiscal de Prestação de Serviços por meio da Secretaria da Fazenda do Município de Simões Filho (com o CNAE 5320202 - Serviços de entrega rápida), incompatível com fornecimento de materiais, quando o correto seria a emissão de uma Nota Fiscal fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Desta forma, a empresa RAMON PEREIRA DA SILVA não comprovou, através da Nota Fiscal apresentada a regular comprovação da venda de mercadorias, conforme já relatado. Sendo assim, opinamos pela **INABILITAÇÃO** da empresa RAMON PEREIRA DA SILVA. A empresa BRUNA PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES não apresentou documentação comprobatória com a veracidade do Atestado Técnico apresentado, ao invés disso, apresentou uma contestação do questionamento apresentado pela empresa ALMEIDA COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI, onde esta cita jurisprudências do TCU, que veda a exigência de Notas Fiscais ou outros documentos juntamente com o Atestado Técnico. Ocorre que, as jurisprudências relacionadas ao tema, **veda esta exigência no instrumento convocatório**, o que não ocorreu em momento algum, respeitando as disposições dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. A solicitação feita pela Comissão trata-se da aplicação do dever-poder de realizar diligência, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." A inclusão de notas fiscais ou contratos visa elucidar um atestado técnico que levanta dúvidas perante a Comissão. Portanto, ao não apresentar documentação hábil, a Comissão não pôde dirimir suas dúvidas quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, restando a ela proferir a **INABILITAÇÃO** da empresa BRUNA PEREIRA DOS SANTOS FERNANDES. Por fim, a Comissão procedeu com a análise do restante da documentação de





ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS

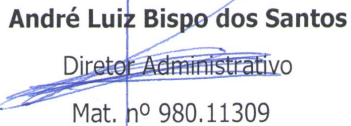
todas as empresas e constatou que a empresa ALMEIDA COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI não cumpriu o que determina o item 12.1.3. do Edital ao não apresentar todas as alterações no seu contrato social, conforme consulta feita pela Comissão ao site "http://www.certidaoonline.juceb.ba.gov.br/certidao/publico/consultanireempresa" na qual constam a INSCRIÇÃO e ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA, datadas de 08 de janeiro de 2019 e não se encontram entre os documentos de habilitação apresentados pela empresa. Diante da análise, opina-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa ALMEIDA COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI. Desta forma, não restaram empresas habilitadas para o certame, portanto a Comissão e a Administração, valendo-se da faculdade prevista nos termos art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 (item 13.7 do Edital), resolvem fixar prazo de 03 (três) dias úteis para que as empresas inabilitadas neste ato apresentem nova documentação, depois de sanadas as causas que motivaram as inabilitações proferidas. A sessão para a reabertura dos trabalhos fica determinada para o dia **25 de agosto de dois mil e vinte e um às 09h:30min** na Câmara Municipal de Simões Filho, situada a Praça da Bíblia, s/nº - Centro, Simões Filho/BA. Caso alguma empresa apresente novo representante, este precisará entregar novo credenciamento na forma já prevista no Edital.

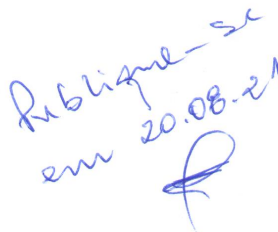
  
Elder Celestino de Paula  
**Presidente**

  
Jusair Gonçalves Silva  
**Membro**

  
Gabriel Silva Barbosa Araujo  
**Membro**

**RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.**

  
**André Luiz Bispo dos Santos**  
Diretor Administrativo  
Mat. nº 980.11309

*Rubrique-se  
em 20.08.21*  




ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO-BA  
SALA DAS COMISSÕES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA e FINANÇAS –  
Referente à Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.

ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA DA APROVAÇÃO DA EMENDA A LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL N° 001/2021

O presente parecer tem por objeto a análise e manifestação jurídica das Comissões de Justiça e Finanças referente à Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021 que objetiva regulamentar o prazo de envio dos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade da Emenda sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Consabido, a iniciativa e a elaboração do projeto de LOA, LDO e PPA cabem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, devendo ser enviado para aprovação junto ao Poder Legislativo no prazo estipulado pela Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal.

Parecer conjunto das Comissões Permanentes de Justiça e Finanças Referente à Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO-BA**  
**SALA DAS COMISSÕES**

Destaca-se que a ADCT, ao dispor sobre os prazos para envio das citadas leis pelo Chefe do Poder Executivo da União, estabeleceu em seu art. 35, § 2º a previsão, que ficou assim disposta:

Art. 35 – (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

De igual modo a Lei Orgânica do Município de Simões Filho, responsável por regulamentar tal matéria em âmbito municipal em seu § 6º do art. 95 estabeleceu:

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

É cediço que os instrumentos de planejamento administrativo e financeiro, consubstanciados no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei

Parecer conjunto das Comissões Permanentes de Justiça e Finanças Referente a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO-BA**  
**SALA DAS COMISSÕES**

orçamentária anual – todos doravante denominados leis orçamentárias – tiveram seus regramentos básicos delineados em sede constitucional, conforme se vê dos arts. 165 e seguintes da Constituição da República. Os detalhamentos mais específicos foram confiados à lei complementar, à qual competiria “dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual” (art. 165, §9º, inc. I, da CR). O texto da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, é lacunoso quanto à matéria.

Consoante colacionado outrora a redação do art. 35 do ADCT da Constituição da República, embora estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e para sanção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios.

Nesse ínterim, em face da autonomia peculiar todos os entes federativos, entende-se que os municípios podem, sim, estabelecer prazos próprios para elaboração das citadas leis destinadas ao planejamento econômico-financeiro.

Da cautelosa leitura dos artigos alhures indicado, depreende-se que assim como o Chefe do Poder Executivo tem a competência para formular projetos de leis orçamentárias do Município, possui o mesmo poder para propor lei que promova alteração nas datas de envio dos projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, quando se mostrar necessário ao cumprimento teleológico que se busca com a perfectibilização da norma.

Assim, a previsão da emenda aqui analisada quando se refere a alteração da data de envio dos projetos de LOA, LDO e PPA, bem como, quanto à iniciativa da Emenda em estudo atende aos ditames legais.

Portanto, *in casu*, foi observado à iniciativa para deflagar o Processo Legislativo, não se constatando vícios e inconstitucionalidades no caso concreto, sob uma análise da

Parecer conjunto das Comissões Permanentes de Justiça e Finanças Referente a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO-BA**  
**SALA DAS COMISSÕES**

legislação pertinente e dos documentos disponibilizados, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação da Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 001/2021.

É o parecer.

Simões Filho, 30 de julho de 2021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

  
JACKSON FRANKLIN SANTOS BOMFIM  
**PRESIDENTE**

  
DEVALDO SOARES DE SOUZA  
**RELATOR**

  
MOISÉS DOS SANTOS SILVA  
**MEMBRO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

  
UILTON RAMOS DE ALENCAR  
**PRESIDENTE**

  
PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (Ad hoc)  
**RELATOR**

  
EVERTON GARCIA LIMA (Ad hoc)  
**MEMBRO**

Parecer conjunto das Comissões Permanentes de Justiça e Finanças Referente a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 DE 10 DE AGOSTO DE 2021.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e regimentais, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo § 6º do art. 95, da Lei Orgânica do Município de Simões Filho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 - .....

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

I - O projeto do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto do primeiro ano de cada mandato e terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro subsequente;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até o dia 15 de maio de cada exercício financeiro;

III - O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro.

IV - O projeto de lei das diretrizes orçamentária será apreciado pela câmara de vereadores até o dia 30 de junho e os relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada sessão legislativa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Simões Filho, 10 de agosto de 2021.

  
ERIVALDO COSTA DOS SANTOS

Presidente

  
JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SIMÕES

1º Vice-Presidente

  
EVERTON OLIVEIRA DE JESUS

2º Vice-Presidente

  
ADAILTON SANTOS DE ANDRADE

1º Secretário

  
DEVALDO SOARES DE SOUZA

2º Secretário